

ACÓRDÃO TC-993/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2087/2016
JURISDICIONADO - ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - SENTENÇAS JUDICIÁRIAS – PRECATÓRIOS MUNICIPAIS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS - SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA E ANNIBAL DE REZENDE LIMA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 -
REGULAR COM QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da UG Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: Sentenças judiciais – Precatórios Municipais, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos senhores Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (de 01/01/2015 a 16/12/2015) e Anníbal de Rezende Lima (de 17/12/2015 a 31/12/2015).

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício GP N° 206/2016, em 31/03/2016, conforme fls. 07, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Os autos foram encaminhados à SecexGoverno que elaborou a Análise Inicial de Conformidade – AIC 00039/2016-1 (fls. 09/13), que considerou o processo apto para análise e instrução técnica na forma regimental.

Em seguida os autos foram levados para elaboração do Relatório Técnico 00282/2016-1 (fls. 22/62) que, pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, concluiu e fez as seguintes recomendações no que segue:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora avaliadas, refletiram a conduta da UG 700102 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais), sob a responsabilidade dos Desembargadores de Justiça, Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, no exercício de suas funções como ordenadores de despesas no exercício de 2015.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo contidas na Nota Técnica Segex 004/2015, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013 e alterações.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas da UG 700102 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais), no exercício 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos senhores Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

Sugere-se, ainda, com fulcro no artigo 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES que:

- O Tribunal de Justiça encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal; e
- O TCEES promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo.
- O atual responsável pela Unidade Gestora tome as providências cabíveis para o ressarcimento da importância de R\$ 9.423,64 (relativa ao saque feito a maior na conta de depósito judicial nº 283.632-4 – processo administrativo nº 2013.00.935.47) aos cofres públicos e consequente regularização contábil.

Vitória – E.S., 15 de julho de 2016.

Maria de Fátima Souza Barros
Auditora de Controle Externo
Mat. 203.081

Após a análise dos demonstrativos contábeis os autos foram levados à Instrução Técnica Conclusiva, sendo elaborada a ITC 02273/2016-6 (fls. 64/65), corroborando com a conclusão expressa no Relatório Técnico 00282/2016-1 (fls. 22/62).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Excelentíssimo Procurador, Doutor Luciano Vieira, por meio do parecer 02044/2016-

4, manifesta-se de acordo com o Relatório Técnico 00282/2016-1 e a ITC 02273/2016-6.

Assim, vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O Relatório Técnico 00282/2016-1, que realizou a análise das demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a prestação de contas da UG, Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais, relativa ao exercício de 2015, teve seu escopo determinado pela Resolução TC 273/2014, conforme segue transcrito:

3 GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Por força das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 e nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nºs. 115 e 123, de 2010, os recursos repassados pelos Estados (2% da Receita Líquida) e Municípios (1% a 1,5% da Receita Líquida) deverão ser imediatamente destinados, na mesma proporção, ao pagamento dos precatórios em débito, segundo dois critérios: o primeiro é o de antiguidade, que também beneficia os chamados créditos prioritários e os precatórios considerados de menor valor; e o segundo é o de acordo, leilão ou ordem crescente de valores (OCV).

Segundo as mencionadas normas, metade das quantias repassadas pelos entes públicos devedores deverá ser destinada a pagar os precatórios em débito segundo uma lista com todos os precatórios dos três Tribunais, que atuam em cada Estado (Tribunal de Justiça, Tribunal do Trabalho e Tribunal Regional Federal), observado o único critério de antiguidade (lista unificada de cronologia). Dos mencionados recursos, também devem ser destinadas quantias em favor: dos credores que possuam o denominado crédito prioritário, decorrente de doenças graves e de idade; e dos precatórios considerados de menor valor. A outra metade das quantias repassadas pelos Estados e Municípios deverá ser destinada ao pagamento de acordos, leilões ou ordem crescente de valores, a depender da opção e normatização a ser realizada pelos Estados e Municípios. Caso não atendidas tais exigências, os recursos também poderão ser destinados ao pagamento segundo a ordem de antiguidade.

Ainda segundo as determinações contidas na Emenda Constitucional 62/2009 e nas Resoluções CNJ de nº 115 e 123, o Tribunal de Justiça será responsável pela gestão do pagamento previsto no Regime Especial com a cooperação de um Comitê Gestor formado por representantes do Tribunal do Trabalho e

do Tribunal Regional Federal. Já o controle do pagamento do Regime Comum é feito de forma separada, por cada Tribunal no qual foi formado o precatório, que fica responsável pela fiscalização do adimplemento.

A Unidade Gestora do Tribunal de Justiça nº 700102 - SENTENÇAS JUDICIÁRIAS - PRECATÓRIOS MUNICIPAIS foi criada para receber os depósitos transferidos da Fazenda Pública Municipal. Sua atividade resume-se a operações de recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conforme demonstra os lançamentos contábeis registrados no Balancete de Verificação (05-14-BALVER).

Diante do escopo característico a esta UG, a análise consistiu em verificar os seguintes temas:

- a) Confrontar os saldos contábeis de uma amostra de municípios com os extratos bancários das respectivas contas judiciais; e
- b) Averiguar se as transferências de recursos para pagamento de precatórios destinaram-se para as contas “mãe” (bancária) do Tribunal de Justiça nos municípios.

3.1 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Devido à atividade da Unidade Gestora se resumir a operações extraorçamentárias referentes a ingressos e desembolsos relativos a depósitos restituíveis vinculados e às consignações previstas em lei, ela não está obrigada a apresentar, na Prestação de Contas Anual, todos os demonstrativos contábeis. Por este motivo, procedeu-se a análise daqueles que demonstram tais operações: Balanço Financeiro (05-08-BALFIN) e Balanço Patrimonial (05-09-BALPAT) conforme tabelas 01 e 02 a seguir:

Tabela 01 – Balanço Financeiro Resumido

(Em

R\$)

INGRESSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERC. ANTERIOR
Receita Orçamentária	-	-
Transferências Financeiras Recebidas	-	-
Recebimentos Extraorçamentários	139.649.870,43	156.867.815,21
Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	139.649.870,43	156.867.815,21
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	40.695.124,37	54.811.134,06
Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	40.695.124,37	54.811.134,06
TOTAL	180.344.994,80	211.678.949,27
DISPÊNDIOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERC. ANTERIOR
Despesa Orçamentária	-	-
Transferências Financeiras Concedidas	-	-
Pagamentos Extraorçamentários	134.960.599,91	170.983.824,90
Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	134.960.599,91	170.983.824,90
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	45.384.394,89	40.695.124,37
Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	45.384.394,89	40.695.124,37
TOTAL	180.344.994,80	211.678.949,27

Fonte: Proc. TC 2087/2016 (arquivo digital 05-08-BALFIN).

Tabela 02 – Balanço Patrimonial Detalhado (Em R\$)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<u>100000000 - ATIVO</u>	45.393.818,52	40.704.548,00
111000000 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0	0
<u>113000000 - DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO</u>	45.393.818,52	40.704.548,00
113510700 - DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS - CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	45.384.394,89	40.695.124,37
113819600 - OUTROS CRÉDITOS A RECEBER - DETALHADO POR FONTE	9.423,63	9.423,63
<u>20000000 - PASSIVO</u>	45.393.818,52	40.704.548,00
<u>218810100 - CONSIGNAÇÕES</u>		
218810121 - CSLL DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4.270,00	18.452,83
218810122 - INSS DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	274,57	7.943,49
218810123 - ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	89.680,42	18.818,53
218810124 - IRRF DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	245.048,70	468.998,68
218810125 - PIS/PASEP DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2.775,49	4.082,13
218810126 - COFINS DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12.809,97	18.840,59
218813100 - CONTA ESPECIAL PRECATÓRIOS	45.038.959,37	40.167.411,75

Fonte: Proc. TC 2087/2016 (arquivo digital BALPAT e 05-14-BALVER).

Ao analisar os demonstrativos contábeis, constata-se que foram apresentados em conformidade com a 6ª edição do MCASP (Portaria STN 700/2014).

A tabela 03 demonstra que o saldo das disponibilidades transferidas para o exercício seguinte, apurada no Balanço Financeiro, está calculada de forma correta. Entretanto, ao compararmos os saldos do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, constatamos uma diferença no valor de R\$ 9.423,63.

Tabela 03 – Apuração do Saldo para o exercício seguinte

(Em R\$)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
saldo do exercício anterior	40.695.124,37	54.811.134,06
(+) Ingressos	139.649.870,43	156.867.815,21
+ Receita Orçamentária	-	-
+ Transferência Financeiras	-	-
+ Recebimentos Extra-orçamentários	139.649.870,43	156.867.815,21
(-) Dispêndios	134.960.599,91	170.983.824,90
- Despesa Orçamentária	-	-
- Transferência Financeiras	-	-
- Pagamentos Extra-orçamentários	134.960.599,91	170.983.824,90
Saldo disponibilidades para o exercício seguinte no Balanço Financeiro	45.384.394,89	40.695.124,37
Saldo no balanço Patrimonial (Créditos a Curto Prazo)	45.393.818,52	40.704.548,00
Diferença apurada	9.423,63	9.423,63

Fonte: Proc. 2087/2016 (arquivos: 05-14-BALVER, 05-08-BALFIN, 05-09-BALPAT).

Ao analisar o Balancete da Unidade Gestora constatamos que, tal valor não foi considerado no Balanço Financeiro porque não se trata de depósito efetuado no exercício (conta 113510700). Entretanto, pelo fato de ter sido registrado como “Outros Créditos a Receber” (conta 113819600) deve ser demonstrado no Balanço Patrimonial.

Verifica-se ainda, que o referido crédito (R\$ 9.423,64) foi alvo da Nota Explicativa nº 2 ao “Quadro de Superávit/Déficit Financeiro” (Balanço Consolidado do Estado, publicado no DIO-ES em 31/03/16) e consta do capítulo 2 do Relatório das Contas de Governador de 2015 (RT nº 140/2016, fl. 215 – Proc. TC 3532/2016), a seguir transcritos:

[...]

QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - CONSOLIDADO (FI.20 do DIO-ES de 31/03/2016):**NOTAS EXPLICATIVAS:**

[...]

2 – O déficit de R\$ 9.423,63 constante da linha “Valores Vinculados a Precatórios e Penas Pecuniárias” se deu em virtude de a conta contábil 113819900 “Outros Créditos a Receber” (Unidade Gestora 700102 – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais) ter sido classificada indevidamente como Ativo Permanente.

Capítulo 2 do Relatório 140/2016 – Proc. TC 3532/2016:

[...]

Portanto, quanto ao cômputo do valor correspondente a Outros créditos a receber (R\$ 9.923,63), não foi possível identificar se esse valor representa recursos com livre movimentação e se para o qual não há restrição para uso imediato, conforme definições do MDF 6ª edição, pois refere a valores vinculados a precatórios e penas pecuniárias cuja gestão é realizada pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo [...]

Pelo fato da divergência ter afetado o Balanço Geral do Estado (Demonstrativo de Superávit/Déficit de 2015 - fl. 20 do DIO-ES de 31/03/2016) e o anexo V do Relatório de Gestão Fiscal do Estado (conforme Capítulo 2 do Relatório Técnico nº 140/2016 – Proc. TC 3532/2016) e tratar-se de uma pendência existente no exercício anterior, foram solicitadas informações através de e-mail à chefe da contabilidade do Tribunal de Justiça (responsável pela registro do valor), com base no § 1º do art. 188 da Resolução TC 261/2013, sobre o que originou a divergência no valor de R\$ 9.423,63 e se a mesma foi regularizada até a presente data (Apêndice Único).

Em resposta, o Tribunal de Justiça informou, através do e-mail datado de 07/07/2016 e cópia do processo administrativo nº 2013.00.935.471 (autuado em 26/07/13), **Apêndice Único**, que o valor trata-se de um saque feito a maior na conta de depósito judicial nº 283.632-4 (agência 271 do Banestes) referente ao Alvará nº 0015195-49.2012.8.08.0020 da Comarca de Guaçuí. O precatório era de R\$ 3.141,21 e foi pago no valor de R\$ 12.564,84. Constata-se, no processo, que o Tribunal de Justiça informou o valor correto ao Banco, através das Ordens de Pagamento nºs 234/2013, 235/2013, 236/2013 e 237/2013, solicitou esclarecimentos ao Banestes através do Ofício nº 58/2013 e registrou o valor do crédito pendente de ressarcimento na conta nº 1.1.3.8.1.99.92.001 – “Devedores Diversos” em 2013 para aguardar seu recebimento e posterior regularização contábil.

Levando em consideração que a unidade Gestora tomou as providências para a recuperação do valor pago a maior, tal fato não será motivo para ressalvas nesta análise. Entretanto, como a última movimentação do processo administrativo nº 2013.00.935.47 é 10/10/2003 (fl. 35 dos referidos autos) e o valor encontra-se pendente de recebimento até a presente data, **recomenda-se** ao atual responsável pela Unidade Gestora que tome as providências cabíveis para o ressarcimento da referida importância aos cofres públicos e consequente regularização contábil.

3.2 – movimentação dos recursos no exercício

Levando em consideração que o saldo da conta especial de precatórios é composto pelo somatório de todas as contas bancárias abertas por municípios do Estado do Espírito Santo e a limitação de escopo na presente análise, foi escolhido uma amostra de extratos das contas bancárias de alguns municípios.

Esta verificação foi realizada confrontando os saldos dos respectivos extratos bancários com os valores registrados na contabilidade, conforme consulta ao relatório “Razão” da Conta nº 113510700 e as respectivas contas correntes no sistema Sigefes.

A tabela 04, a seguir, demonstra que os extratos dos municípios escolhidos conferem com os valores registrados na contabilidade da Unidade Gestora.

Tabela 04 – Conciliação dos Depósitos no exercício de 2015

(Em R\$)

Município	Saldo Contábil no sigefes	Saldo do extrato	Diferença
ARACRUZ	52.628,19	52.628,19	0,00
CACH DE ITAPEMIRIM	418.274,40	418.274,40	0,00
CACH DE ITAPEMIRIM	390.427,32	390.427,32	0,00
CARIACICA	600.915,58	600.915,58	0,00
CARIACICA	642.865,35	642.865,35	0,00
CASTELO	80.604,48	80.604,48	0,00
COLATINA	293.959,54	293.959,54	0,00
CONCEIÇÃO DO CASTELO	127.693,98	127.693,98	0,00
LINHARES	56.532,48	56.532,48	0,00
SERRA	1.659.567,34	1.659.567,34	0,00
VILA VELHA	1.143.884,09	1.143.884,09	0,00
VILA VELHA	10.133.290,41	10.133.290,41	0,00
Total	15.600.643,16	15.600.643,16	0,00

Fonte: Proc. 2087/2016 (arquivos: 05-31-EXTBAN, 05-32-TVDISP e Balancete no Sigefes).

Levando em consideração o grande volume de transferências de recursos ocorridas nas contas de precatórios municipais e a limitação de escopo, optou-se em realizar a análise em um Município. Para tanto, escolhemos como amostra o município de Aracruz e listamos na tabela 05 a movimentação ocorrida no exercício de 2015.

Tabela 05 – Valores depositados na conta 2232364 – Município de Aracruz

(Em R\$)

Data do repasse	documento	VALOR
09/03/15	2015GR00048	240.000,00
16/04/15	2015GR00061	220.000,00
02/06/15	2015GR00097	315.000,00
29/06/15	2015GR00108	315.000,00
24/07/15	2015GR00124	315.000,00
24/08/15	2015GR00150	315.000,00
21/09/15	2015GR000170	315.000,00
06/10/15	2015GR00184	315.000,00
23/10/15	2015GR00185	315.000,00
09/12/15	2015GR00212	229.181,73
Total		2.894.181,73

Fonte: Razão da conta 13510700 – corrente 2232364 do Sigefes).

A tabela 05 demonstra que a Fazenda Pública Municipal de Aracruz transferiu para a conta de precatórios a importância de R\$ 2.894.181,73 no exercício de 2015. Levando em consideração que o item 5.2 do Relatório de Gestão (arquivo 05-03-RELGES) informa que a previsão para o município era de R\$ 2.000.000,00, constata-se que as transferências atenderam o artigo 100 da Constituição Federal

Do total das disponibilidades registradas nas contas de precatórios de todos os municípios (R\$ 45.393.818,52), verifica-se que a importância de 45.038.959,37 corresponde aos valores a serem restituídos através do pagamento dos precatórios e a diferença (R\$ 354.959,19) refere-se, conforme Nota Explicativa nº 2 (arquivo 05-14-BALVER-01) às retenções incidentes sobre Alvarás cujos saques não foram realizados pelos beneficiários até o final do exercício.

Ressaltamos que, em relação a “ausência de evidenciação dos pagamentos referentes a Contribuição Patronal”, na Nota Explicativa nº 3 (arquivo 05-14-BALVER) o Tribunal de Justiça esclarece que providencia o recolhimento das consignações referentes ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária retidas nos pagamentos de precatórios, em conformidade com o inciso X do art. 1º da Resolução CNJ 115/2010. Entretanto, **tal sistemática não tem sido adotada quanto ao repasse da cota patronal**, tendo em vista que os referidos valores não constam dos títulos executivos judiciais. Isto ocorre porque a contribuição patronal, por não ser requisitada no pagamento dos créditos de precatórios, não é incluída nos valores devidos pelas fazendas públicas municipais, o que impossibilita o repasse, tendo em vista que o ente devedor não deposita o montante extra referente à parcela patronal.

Para sanar o problema, o Tribunal de Justiça informa aos executivos Estadual e Municipais os precatórios que há incidência da contribuição previdenciária para que tomem as devidas providências no sentido de efetuar os repasses quanto à cota patronal.

A Constituição Federal de 1988 (alterada pela Emenda 62/2009) dispõe no caput do artigo 100, a seguir transcrito, que os pagamentos devidos à Fazenda Pública dos Entes serão feitos por ordem cronológica de apresentação dos precatórios .

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça afirma que informa à Fazenda Pública os precatórios que contém Contribuição Previdenciária Patronal, cabe a esta realizar o recolhimento desse encargo patronal.

Assim, conclui o Relatório Técnico, quanto ao aspecto técnico contábil, opinando no sentido de que seja julgada **REGULAR** a presente prestação de contas, expedindo-se pontuais recomendações, dando Plena Quitação aos responsáveis.

Por sua vez, a Instrução Técnica Conclusiva **ITC 0227/2016-6**, considerando a análise técnica expressa no **Relatório Técnico 00282/2016-1**, conclui, opinando pela **Regularidade** da prestação de contas da Unidade Gestora Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais.

O Ministério Público de Contas acompanhou a área técnica, por meio do Parecer 02044/2016-4 (fls. 09), do Excelentíssimo Senhor, Dr. Luciano Vieira, proferindo:

No vertente caso, evidencia-se do **Relatório Técnico - 00282/2016-1¹** e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02273/2016-6²**, que não foram observadas irregularidades nos demonstrativos contábeis apresentados, de modo que se pode inferir que representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável, bem assim sejam expedidas recomendações sugeridas às fls. 65.

Por fim, com fulcro no inciso III³ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 5 de setembro de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3 – DISPOSITIVO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO**:

3.1 para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da UG Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos senhores Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (de 01/01/2015 a 16/12/2015) e Anníbal de Rezende Lima (de 17/12/2015 a 31/12/2015), nos termos do

¹ Fls. 22/40.

² Fls. 64/65.

³ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁴ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

art. 84⁵, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação aos responsáveis**, em conformidade com o art. 85⁶ do mesmo diploma legal.

3.2 pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

3.2.1 O Tribunal de Justiça encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal; e

3.2.2 O TCEES promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo.

3.2.3 O atual responsável pela Unidade Gestora tome as providências cabíveis para o ressarcimento da importância de R\$ 9.423,64 (nove mil, quatrocentos e vinte três reais e sessenta e quatro centavos) aos cofres públicos e consequente regularização contábil (relativa ao saque feito a maior na conta de depósito judicial nº 283.632-4 – processo administrativo nº 2013.00.935.47).

Após o trânsito e, julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2087/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁶ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1. Julgar **regulares** as contas da UG Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos senhores Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (de 01/01/2015 a 16/12/2015) e Anníbal de Rezende Lima (de 17/12/2015 a 31/12/2015), nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se a devida **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

2. **Recomendar** à UG Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais, que:

2.1 O Tribunal de Justiça encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal;

2.2 O TCEES promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo.

2.3 O atual responsável pela Unidade Gestora tome as providências cabíveis para o ressarcimento da importância de R\$ 9.423,64 (nove mil, quatrocentos e vinte três reais e sessenta e quatro centavos) aos cofres públicos e consequente regularização contábil (relativa ao saque feito a maior na conta de depósito judicial nº 283.632-4 – processo administrativo nº 2013.00.935.47).

3. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a

conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões